XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

JOSIANE PETRY FARIA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Josiane Petry Faria; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-659-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

APRESENTAÇÃO

Espaço formalmente democrático, porque assim declarado; de riscos, incertezas e crise de paradigmas, a experiência brasileira em matéria criminal é marcada pela efervescência de diversas teorias, por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade e as questões da vida e pela confluência de diversos para as políticas criminais, (re) dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais aqui experimentados, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito /CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, de tantos invisibilidades e aniquilamentos de indivíduos ante o poder punitivo estatal, seletivo e reprodutor das históricas violências e desigualdades sociais. Nesse sentido, o artigo “POLÍTICA CRIMINAL, HIGIENISMO E SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE A VULNERABILIDADE DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA”, de FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA, THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS e EDITH MARIA BARBOSA RAMOS.

O artigo “GLOBALIZAÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL: FUNDAMENTOS DE UM CONTROLE SOCIAL A SERVIÇO DO MODELO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA”, de autoria de MAURO COSTA DA ROCHA, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL

GUIMARAES, RODRIGO ROSA BORBA reflete sobre a dinâmica do modelo liberal e excludente que determinou a construção de políticas públicas em termos de criminalidade e segurança pública. Nessa toada, a formulação das políticas criminais atende aos interesses do capital e retroalimenta ambientes dissonantes em distribuição de renda, desigualdades múltiplas e o agigantamento do Sistema Penal.

O trabalho intitulado "ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA", de MAURO COSTA ROCHA E ROBERTO CARVALHO VELOSO, analisa as vantagens do novo instituto sob o olhar da criminologia crítica, considerando que o ANPP possui o condão de oferecer alternativas à prisionização, embora traga consigo contradições e incompatibilidades com os fundamentos da Criminologia Crítica.

No texto "QUEBRA DA LEGALIDADE PARA O COLARINHO BRANCO, PRISÃO PARA OS POBRES", de FERNANDO GUIZZARDI VAZ, faz-se uma reflexão sobre o encarceramento em massa, revelando-se efeitos colaterais, marginalização social e entraves para a atuação do Sistema de Justiça em conformidade com o sistema de proteção à pessoa humana em conflito com a lei penal.

No artigo "UM OLHAR SOBRE A PESSOA DA VÍTIMA: UMA ANÁLISE DO FILME O SEGREDO DOS SEUS OLHOS NO CONTEXTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA", fruto de importante projeto da UENP, os autores SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA, RENATO BERNARDI e SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES partiram do questionamento sobre o papel da vítima, do agressor e do Estado na configuração e reconhecimento da criminalidade como fenômeno, adotando a arte como pano de fundo e comprometendo-se a pensar e a fazer pensar a partir da ótica da Justiça Restaurativa.

Já no texto "FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO DIREITO BRASILEIRO: PROBLEMAS E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO", os autores JOÃO HENRIQUE DIAS DE CONTI, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA e GABRIEL TEIXEIRA SANTOS analisaram e evidenciaram fraturas no que seria a função ressocializadora da pena. Revela a ausência de políticas públicas de atendimento à população encarcerada, de modo que se observa o desajuste entre a previsão de pena, sua execução e sua finalidade. Dois códigos: um voltado à falada sociedade de bem e outro aos chamados indesejáveis e com isso a ressocialização se mostra como um mero discurso retórico.

No artigo “DROGAS COMO MERCADORIA: A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NO BRASIL E A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA”, de LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e CARLA GRAIA CORREIA, analisa-se as mulheres na lógica do tráfico no Brasil, considerando aspectos econômicos e seu impacto na identificação, construção e planejamento de políticas públicas. Nesse sentido, verifica que o pânico moral criado e reproduzido em torno às drogas dificulta o estudo crítico do problema e demonstra que a invisibilidade das mulheres nesse cenário potencializa a desigualdade de gênero.

Em “EFICIENTISMO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, FREDERIK BACELLAR RIBEIRO, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES e RODRIGO ROSA BORBA divulgaram pesquisa sobre a busca pela eficiência do sistema penal na formação das políticas criminais e como isso interferiu na estrutura e agigantamento do sistema penitenciário brasileiro. Relaciona as escolhas em políticas criminais com os resultados atingidos, para posteriormente conectar com a realidade mapeada por institutos e organizações referentes. Conclui pela presença marcante e determinante do expansionismo penal e sua influência na manutenção da crise e falência do sistema prisional.

Na obra “UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O PUNITIVISMO DA SOCIEDADE BRASILEIRA COMPREENDIDO A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO E DA ESTIMA SOCIAL”, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e LEONARDO BOCCHI COSTA analisam o tema, revelando, por meio de imersão teórica profunda e bem articulada, que para fazer parte da estima social precisa o sujeito estar adequado em termos de moralidade.

No texto “MATERNIDADE APRISIONADA: AS DIFERENTES POSTURAS DO ESTADO DIANTE DA GESTAÇÃO FORA E DENTRO DO CÁRCERE”, os/as autores/as RENATO BERNARDI, TAMIRES PETRIZZI e OLÍVIA FONSECA MARASTON refletem a (não) preocupação do Estado em preservar a gestação e a maternidade em território em privação de liberdade, espaço de inúmeras violações de direitos previstos no ordenamento pátrio, a exemplo da Constituição de 1988, da Lei de Execução penal e instrumentos normativos pertinentes.

Em “POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (PSR) E VITIMIZAÇÃO PELO STATE CRIME APONTAMENTOS DA VITIMOLOGIA CRÍTICA”, ARTHUR MARTINS FONSECA VALENÇA, EDUARDO SAAD DINIZ e ANA CARLA DE ALBUQUERQUE

PACHECO refletem a vitimização da população em situação de rua pelo Estado brasileiro, questionando o enquadramento como vítimas de um crime estatal, por violação da lei e dos direitos humanos.

No artigo “ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS NÍVEIS DA POPULAÇÃO INTERNADA NA FASE-RS DIANTE DA COVID-19: REFLEXOS PARA O FUTURO”, DEBORAH SOARES DALLEMOLE, ANA PAULA MOTTA COSTA e CAROLINA DE MENESES CARDOSO PELEGRINI estudaram o decréscimo da população em situação de intervenção do Estado no cumprimento de medidas socioeducativas, considerando metodologias estatísticas como base, as influências das políticas de proteção à saúde, de decisões judiciais e as repercussões das normativas vigentes para essa realidade.

Esse Gt, no momento dos debates após as exposições, fecundou algumas reflexões necessárias e que devem ser transcritas: a) Quem consome nossas pesquisas e como essas chegam a sociedade e são democratizadas?; b) Como potencializar os impactos e as transferências de tecnologias oriundas ao que pesquisamos?; c) Como imprimir um aspecto pragmático em nossas considerações finais, a fim de desenvolvermos na área do Direito que é tradicionalmente teórica e abstrata, potencializando capacidades propositivas e interventivas que estejam bem contextualizadas e socialmente situadas?

Refletimos, por fim, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura africanista de pensamento decolonizador, de uso de pesquisas empíricas que voltem-se ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre racismos estruturais, aporofobia, violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas, atuação do Estado como violador de direitos e desafios para a governança global em matéria de linguagem não-estigmatizante e não-discriminatória.

Um profícuo Grupo de Trabalho, discussões entre o eixo Norte e Sul/Sul e Sudeste do país, cujos contatos foram trocados e links estabelecidos: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os artigos aqui publicados.

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Josiane Petry Faria

Universidade de Passo Fundo/RS

jfaria@upf.br

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

@thiagoallisson

ENTRE O INFORTÚNIO E A INJUSTIÇA: O (IN)SUCESSO DO COMPLIANCE NO GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS

BETWEEN MISFORTUNE AND INJUSTICE: THE (UN)SUCCESS OF COMPLIANCE IN MANAGING ENVIRONMENTAL RISKS

Arthur Martins Fonseca Valença [1]
Fábio Wendel de Souza Silva [2]
Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua [3]

Resumo

O presente artigo irá tratar da relação existente entre a sociedade de riscos, concebida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck e o compliance ambiental. A partir das concepções da sociedade de risco, que evocam a prevenção dos danos ambientais e das condutas socialmente danosas ao meio ambiente, o trabalho utiliza de metodologia que busca aferir se o compliance ambiental é de fato uma medida efetiva para o fim almejado, o da prevenção. Pautando-se em abordagem hipotética-dedutiva, a escrita segue as etapas fundamentais da percepção do problema, conjecturas, dedução de consequências observadas, tentativa de falseamento e, por fim, corroboração. Nessa esteira, diante da problemática da prevenção de riscos advindas dos danos ambientais causados pelas corporações, o compliance ambiental é apresentado como possível solução. Em seguida, esta solução é posta em questionamento pela literatura consolidada e pelo uso de dados secundários. Por fim, a conclusão apresenta o resultado desse falseamento: de que o compliance ambiental não serve à finalidade da prevenção de riscos, mas da prevenção de responsabilidade das corporações.

Palavras-chave: Sociedade de riscos, Compliance ambiental, Prevenção, Danos ambientais, Responsabilidade corporativa

Abstract/Resumen/Résumé

This article will address the relationship between the risk society, conceived by the German sociologist Ulrich Beck and environmental compliance. Now, based on the needs of the risk society, which they evoke for the prevention of environmental damage and socially harmful behaviors to the environment, the work uses a methodology that seeks to assess whether environmental compliance is in fact an effective measure for the desired end. , that of prevention. Based on a hypothetical-deductive approach, the writing follows the fundamental

[1] Graduando pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP)

[2] Bacharel e Mestrando pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP /USP). Advogado.

[3] Atualmente é Vice-Diretor e Professor Associado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP) com Livre Docência em Sociologia do Direito pela USP (2014).

steps of problem perception, conjectures, deduction of observed consequences, attempt at falsification and, finally, corroboration. In this wake, given the problem of risk prevention arising from environmental damage caused by corporations, environmental compliance is presented as a possible solution. Then, this solution is questioned by the consolidated literature and by the use of secondary data. Finally, the conclusion presents the result of this falsification: that environmental compliance does not serve the purpose of risk prevention, but the prevention of corporate liability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Risk society, Environmental compliance, Prevention, Environmental harm, Corporate liability

1. Introdução

Na noite do dia 2 para o dia 3 de dezembro de 1984, o produto químico isocianato de metila, altamente tóxico e utilizado como pesticida em plantações, vazou de um tanque de armazenamento no complexo industrial da empresa *Union Carbide India Limited,* cuja participação societária majoritária era de sua matriz norte-americana *Union Carbide Corporation,* na cidade de Bhopal, região central da Índia. O número exato de mortos pelo evento é de difícil mensuração, haja vista a ausência de parâmetros para tal quantificação. Contudo, acredita-se que os falecimentos diretos ficaram na casa de 3.800 pessoas (Lal, 1996, p. 429), além de estimativas de 10.000 a 40.000 pessoas fortemente afetadas (doenças oculares, respiratórias, gastrointestinais, psicológicas, neurológicas, mutilações, dentre outras) (SHARMA, 2005, p. 111).

Qual o saldo desse evento em termos de responsabilização da empresa poluidora e seus gestores? US$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de dólares) pagos pela *Union Carbide Corporation* em 1989 para resolver litígios decorrentes do desastre - valor visto como insuficiente para reparar todos os danos individuais, morais e patrimoniais, bem como os danos coletivos à localidade, sua fauna e flora -, e a condenação de oito funcionários da *Union Carbide India Limited,* apenas em 2010, a dois anos de prisão por negligência, cumulada com multas em valores equivalentes a US$ 2.000,00 (BBC, *online,* 2010).

O caso em lume retrata um típico caso de desastre industrial, comum nas décadas de 1980, sobretudo nas *zonas de sacrifício*[1] globais. As atividades industriais super exploratórias de empresas transnacionais eram, e ainda são, implantadas em regiões sem tanta atenção ou importância para atores políticos e econômicos regionais e globais, à margem das proteções ambientais e trabalhistas necessárias, sabendo-se dos riscos de eventuais desastres que podem

[1] Para melhor compreensão do conceito de zonas de sacrifício, cabe apresentar a conceituação dada por Henri Acselrad: *Certas localidades destacam-se por serem objeto de uma concentração de práticas ambientalmente agressivas, atingindo populações de baixa renda. Os moradores dessas áreas convivem com a poluição industrial do ar e da água, depósitos de resíduos tóxicos, solos contaminados, ausência de abastecimento de água, baixos índices de arborização, riscos associados a enchentes, lixões e pedreiras. Nestes locais, além da presença de fontes de risco ambiental, verifica-se também uma tendência a sua escolha como sede da implantação de novos empreendimentos de alto potencial poluidor. Tais localidades são chamadas, pelos estudiosos da desigualdade ambiental, de "zonas de sacrifício" ou "paraísos de poluição", onde a desregulação ambiental favorece os interesses econômicos predatórios, assim como as isenções tributárias o fazem nos chamados "paraísos fiscais".*
Nestes locais, observa-se a conjunção das decisões de localização de instalações ambientalmente danosas com a presença de agentes políticos e econômicos empenhados em atrair para o local investimentos de todo o tipo, qualquer que seja o seu custo social e ambiental. Estes dois processos tendem a prevalecer em áreas de concentração de moradores de menor renda e menos capazes de se fazerem ouvir nos meios de comunicação e nas esferas de decisão. (ACSELRAD, 2004, p.13)

ocorrer, mas que, mesmo assim, são tomados como aceitáveis se, mesmo avaliando seus possíveis prejuízos financeiros, ainda assim a atividade final tornar-se lucrativa.

A chave de mudança na compreensão do cenário exposto surgiu, não só, com a introdução do conceito de *sociedade de risco*, do sociólogo alemão Ulrich Beck. Em sua principal obra, Beck, essencialmente, informa que a sociedade vigente após eventos como Bhopal ou Chernobyl não concentram os riscos e os eventuais danos apenas na figura do "outro" ou em territórios pré-determinados, já que:

> O reverso da natureza socializada é a *socialização dos danos à natureza*, sua transformação em ameaças sociais, econômicas e políticas *sistêmicas* da sociedade mundial altamente industrializada. Na globalidade da contaminação e nas cadeias mundiais de alimentos e produtos, as ameaças à vida na cultura industrial passam por *metamorfoses sociais do perigo*: regras da vida cotidiana são viradas de cabeça para baixo. Mercados colapsam. Prevalece a carência em meio à abundância. Caudais de demandas são desencadeados. Sistemas jurídicos não dão conta das situações de fato. (Beck, 2011, p. 10) (grifos do autor)

Observa-se, assim, que na transição da sociedade industrial para a sociedade de risco, a distribuição dos próprios riscos independe das diferenças sociais, econômicas ou geográficas. Um evento ocorrido em Bhopal, interior do subcontinente indiano impacta sensivelmente, ao menos em termos financeiros, uma empresa com sede em Buffalo, costa atlântica dos Estados Unidos da América.

Em cenário de maior existência de riscos, detecção de vulnerabilidades e pressão social para responsabilizações, mesmo que tardias e não suficientes para a devida reparação, mecanismos para redução e mitigação dos riscos ambientais de atividades econômicas passaram a ser implementados no dia a dia das empresas, cabendo acurada observação sobre a real efetividade para o propósito no qual foram delineados.

O presente artigo se propõe a analisar a relação do risco ambiental envolto nas atividades empresariais com os mecanismos de prevenção e mitigação desses mesmos riscos. Tal relação é interligada pela figura do *compliance*, sobretudo em sua modalidade ambiental. A ferramenta jurídico-administrativo ora exposta surgiu para servir como um mecanismo de promoção de um desenvolvimento sustentável intra e externa *corporis*, mas, com o passar dos anos, foi visto como alvo de críticas de especialistas justamente por servir como subterfúgio de responsabilização de crimes socioambientais cometidos por empresas.

De modo a estruturar o presente texto, o tópico seguinte descreverá a metodologia adotada pelo estudo, qual seja, o método hipotético-dedutivo, e sua aplicação no cenário posto. Passo seguinte, será trazida a trajetória histórica do desenvolvimento do *compliance* e seus modelos, bem como a relação entre o Estado e as corporações no entorno do próprio instituto jurídico e, em seguida, dar-se-à especial atenção ao *compliance ambiental*. Com base

nas estruturações teóricas feitas, passar-se-á para a discussão sobre se os modelos colaborativos servem para a redução dos riscos ambientais ou para a redução da responsabilidade das empresas. Por fim, a conclusão do artigo congregará os raciocínios apresentados ao longo deste trabalho acadêmico.

2. Objetivo

O presente artigo pretende analisar de forma crítica a trajetória de aplicabilidade do *compliance*, principalmente em sua modalidade ambiental, observando o cenário sociológico no qual tal mecanismo jurídico-administrativo surgiu, e para quais objetivos foi criado, bem como sua distorção prática, essencialmente observados casos paradigmáticos a esse respeito.

3. Metodologia

De modo a alcançar os objetivos expostos, o método de abordagem utilizado nesta pesquisa será o hipotético-dedutivo. Conforme ensinam Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2003, p. 95-100 e p. 106), tal método se inicia com a percepção de uma lacuna nos conhecimentos, pelo reconhecimento dos fatos e colocação do problema, formulando-se hipóteses a serem testadas pelo processo de inferência dedutiva. Gil (2008, p. 12) apresenta o supramencionado método a partir do seguinte esquema: Problema → Conjecturas → Dedução de consequências observadas → Tentativa de falseamento → Corroboração.

Desse modo, a partir da compreensão acerca dos impactos dos danos ambientais na sociedade de risco, os quais reverberam não mais em apenas um único território e atingem não mais apenas um grupo social específico (1ª etapa), buscam-se mecanismos de prevenção e redução de riscos nas atividades econômicas que sejam factíveis de serem implantados nas corporações - sendo o *compliance ambiental* o mecanismo mais adotado (2ª e 3ª etapa). Passo seguinte, estuda-se a aplicação do *compliance* em *leading cases* de modo a se observar a real efetividade do modelo proposto (4ª etapa). Por fim, na fase de corroboração (5ª etapa), analisa-se o resultado obtido na fase anterior, promovendo as conclusões cabíveis para o tema.

Por fim, quanto aos métodos de procedimento, entendidos como "as etapas mais concretas da investigação" (MARCONI, LAKATOS, 2003, p. 106), esta pesquisa envolve um caráter bibliográfico, devido à utilização de livros, artigos e revistas científicas, além de um caráter documental, dada a análise legislativa e jurisprudencial (GIL, 2008, p. 50-51).

Em específico, parte do material utilizado neste artigo é oriundo das discussões jurídicas estadunidenses, haja vista o instituto jurídico do *compliance* ser mais desenvolvido

naquele país, sem prejuízo da adoção das compreensões teóricas estrangeiras para o cenário jurídico pátrio.

4. Riscos conscientemente produzidos na Modernidade tardia

Em sua principal obra, *Sociedade de Risco,* Ulrich Beck introduz sua compreensão de que os riscos científico-tecnológicos são conscientemente produzidos e distribuídos na modernidade tardia (2011, p. 23), sendo, portanto, uma produção social, ou seja, um produto inerente ao próprio modelo de desenvolvimento socioeconômico vigente.

Todavia, em que pese os danos causados por eventuais eventos catastróficos ou desastres precisarem ser observados, também, em um recorte de classe, gênero e raça, o referido sociólogo alemão já compreendia, em 1986 (data da publicação de sua principal obra), que tais eventos não se limitam ao território de alcance direto de seus danos tangíveis. Em outras palavras, pelo risco ser um produto da própria sociedade, seus efeitos se propagam nas mesmas intensidades e ramificações. É o "fim dos "*outros",* como informa o autor já na primeira página da obra:

> Todo o sofrimento, toda a miséria e toda a violência que seres humanos inflingiram a seres humanos eram até então reservados à categoria dos "outros" - judeus, negros, mulheres, refugiados, dissidentes, comunistas, etc. De um lado, havia cercas, campos, distritos, blocos militares e, de outro, as próprias quatro paredes - fronteiras reais e simbólicas, atrás das quais aqueles que aparentemente não eram afetados podiam se recolher. Isso tudo continua a existir e, ao mesmo tempo, desde Chernobyl, deixou de existir. [...] *A miséria pode ser segregada, mas não os perigos da era nuclear.* E aí reside a novidade de sua força cultural e política. Sua violência é a violência do perigo, que suprime todas as zonas de proteção e todas as diferenciações da modernidade. (BECK, 2011, p. 7)

Conforme se depreende do excerto acima exposto, para Beck, não existem fronteiras para os riscos inerentes à sociedade pós-Chernobyl. Nesse ponto, cumpre expor um adendo: os riscos nucleares daquele momento não são os mesmos de hoje em dia, mesmo levando-se em conta eventuais movimentações militares dos Estados Unidos, Rússia e Coreia do Norte. Beck publica *Sociedade de Risco* em um contexto de Guerra Fria, com os efeitos diretos do desastre nuclear de Chernobyl e, ainda, com a Alemanha ainda dividida em dois modelos socioeconômicos antagônicos.

Sem prejuízo na compreensão do conceito em lume, a inexistência de um real risco de ameaça nuclear não é impeditivo para a compreensão e aplicação da lógica envolta na *sociedade de risco* para os efeitos atuais. De forma elucidativa, cumpre observar como, em níveis globais, a própria Covid-19 se espalhou rapidamente por todos os continentes, com

incontáveis danos às sociedades atingidas e, a nível nacional, como danos ambientais, em tese, locais, também se alastram para diferentes regiões do próprio país.

Nesse ínterim, exemplificativamente, cumpre observar como as queimadas no Pantanal e na Amazônia geram nuvens de fuligem nos grandes centros urbanos do litoral sudeste do Brasil, tal como estudado pelo Instituto de Física da Universidade de São Paulo (COTERNO, *online,* 2022). Tal exemplo ilustra a ideia defendida por Beck de inexistência de fronteiras para o risco na sociedade atual.

Outrossim, o lado oposto, mas integrante, do risco é a própria ameaça. Beck compreende que ela acompanha, em certa medida, a própria desigualdade de posições de estrato e classe sociais. Contudo, o sociólogo compreende que:

> [...] os riscos da modernização cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produziram ou que lucram com eles. Eles contêm um *efeito bumerangue*, que implode o esquema de classes. Tampouco os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Isto não apenas sob a forma de ameaças à saúde, mas também como ameaças à legitimidade, à propriedade e ao lucro: com o reconhecimento social de riscos da modernização, estão associadas desvalorizações e desapropriações ecológicas, que incidem múltipla e sistematicamente a contrapelo dos interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização. (BECK, 2011, p. 27)

Justamente por essa compreensão de que os danos causados por riscos conscientemente criados no processo econômico-industrial retornam, de algum modo, aos seus produtores, estes iniciaram processos de construção de modelos de prevenção, monitoramento e mitigação de riscos. Com os efeitos da globalização, um dano ambiental causado, como visto, no interior do subcontinente indiano consegue ser rapidamente transmitido para todo o mundo, sensibilizando populações, grupos sociais engajados, políticos e afetando até mesmo bolsas de valores. Como resultado, também cresce a pressão popular por atividades empresariais mais éticas e transparentes, aliadas às contínuas demandas por atividades ambientalmente corretas. Desse cenário surge o *compliance*, consoante será melhor exposto no tópico seguinte.

5. O contexto do surgimento dos modelos de *compliance*

Os modelos colaborativos que darão espaço ao que se denomina atualmente como *compliance* começam a se consolidar, conceitual e pragmaticamente, conforme Saad-Diniz (2018, p.34) a partir de uma necessidade que emergiu dos grandes escândalos corporativos e estatais, especialmente nos Estados Unidos pós-*Watergate*. Neste momento, ganhou destaque

a exigência da população de que as corporações e governos demonstrassem um comportamento ético e transparente.

Diante disso, continua Saad-Diniz (2018, p.35), evidenciou-se um grande problema: os danos pelo *Corporate Wrongdoing*[2], materializam-se de forma mais libertina quando há falta de uma fiscalização e regulação preventiva das organizações, sejam elas públicas ou privadas.

Essa noção é corroborada por diversas pesquisas realizadas quanto à percepção da "seriedade" de condutas socialmente danosas[3] nos Estados Unidos. Um grande exemplo é a pesquisa qualitativa operada por Rossi et al. (1974, p.224-237), partindo de censo realizado entre os anos de 1972 e 1974 (momento em que o escândalo de *Watergate* se destacava), em que, a população, que deveria ranquear entre 0 e 1 a "seriedade" de diversas condutas, sejam elas criminosas ou não, deram nota aos crimes corporativos de 0.975, média altíssima, e que demonstrava a carência popular por um melhor tratamento da responsabilidade corporativa.

Vale a pena citar, contudo, que em nova pesquisa realizada poucos anos depois, com os mesmos moldes da anterior, a percepção da "seriedade" dessas condutas caiu para 0,7971 (CULLEN et al., 1981, p. 98-100), o que apesar de ainda ser uma média bastante alta, revela uma redução drástica. Outras pesquisas semelhantes ainda podem ser citadas: como a de Levi e Jones (1985, p. 245-247), em que se extrai conclusões relevantes sobre a seriedade de condutas socialmente danosas das corporações para a população britânica, e a de Miller et. al (1991, p. 406-410), a qual revelou a ânsia da população inglesa pela severidade de punição a corporações infratoras.

De fato, a partir desse aumento da percepção da seriedade, Sally Simpson (2002, p.4), importante teórica da responsabilidade corporativa, sustentou que a tendência crescente era a de que a população passasse a exigir uma maior transparência persecutória das corporações, com mais frequentes e gravosas punições.

---

[2] O *Corporate Lawbreaking*, termo cunhado por Peter C. Yeager, pode ser compreendido como a quebra da lei cometida pelos funcionários de uma corporação na finalidade de cumprir as metas de suas organizações do setor privado". Nesse sentido, os indivíduos cometem conduta ilícita não simplesmente por propósitos egoísticos, mas também em nome do crescimento e da preponderância da corporação em que trabalham. Esse novo conceito acarreta em uma complexidade exuberante. Apesar do mérito do conceito, esta pesquisa adota o termo *corporate wrongdoing,* já que a sua amplitude abarca também aqueles comportamentos não previstos em lei, mas cujos danos negativos impactam profundamente a sociedade e o meio ambiente. Justifica-se esse uso, devido a sua maior coerência com o presente trabalho. Ver: YEAGER, P. C. Understanding Corporate Law Breaking - From Profit Seeking to Law Finding**.** In: GEIS, G. (org.); PONTELL, H. N (org.). **International Handbook of White-Collar and Corporate Crime**. New York: Springer, 2007, p. 26.

[3] Entende-se como condutas socialmente danosas, aquelas condutas de *Corporate Wrongdoing* que culminem em dano relevante ao estudo criminológico e vitimológico, não se ligando necessariamente à noção de ilicitude.

Não obstante, importante ressaltar aquilo que Laureen Snider (2000, p. 203) pontua: que a própria percepção de "seriedade" e a exigência de punibilidade varia conforme o modelo político adotado pelos governos. Consentâneo demonstra a autora, governos de tendência à social-democracia expressam mais preocupação com a responsabilidade corporativa, enquanto governos de tendência mais neoliberal, inclinam-se à flexibilização das normas e punibilidade, o que é bastante coerente com o que será demonstrado no estudo desse artigo.

Diante desse contexto, inflamaram-se debates acadêmicos e legislativos acerca da situação de responsabilização das corporações pelo *Corporate Wrongdoing*. Debates esses que se organizavam - e ainda se organizam - mediante questionamentos acerca de qual seria a melhor resposta do sistema de justiça a essa realidade social relevante. Nesse panorama, entendeu-se que um dos grandes problemas da responsabilidade é justamente a aferição exata e coerente dos danos que a conduta corporativa causa, e como a responsabilidade poderia ser escalonada em proporção a esses danos.

Esta complexidade é bastante bem expressa pelo que escreve Daniela Prata (2019, p. 235-236), acerca dos danos ambientais em sua análise da tragédia de Brumadinho e Mariana:

> O caráter incomensurável e intangível da maioria desses danos é tido como um dos enormes desafios à reparação no caso concreto – e é central à noção de justiça ambiental [...]. Ressalta-se, frequentemente, nas análises do caso, a incapacidade de se identificar e mensurar os danos a partir de instrumentos exclusivamente quantitativos

Ora, se a responsabilidade perpassa pela correta mensuração do dano causado - em destaque o dano ambiental -, a complexidade que acompanha essa métrica dificulta uma responsabilização efetiva das empresas.

Isto fica ainda mais evidente naquilo que constata Rob White (2008, p. 28-30): faltam não só metodologias, como até mesmo instrumentos tecnológicos para quantificar os impactos sociais, econômicos e ambientais de uma conduta socialmente danosa praticada por uma corporação. É o caso, por exemplo, dos danos ambientais não perceptíveis aos sentidos humanos (WHITE, 2008, p. 106), ou àqueles cujo impacto se estende a períodos intergeracionais, tais como as mudanças climáticas (WHITE, 2008, p. 103).

Ademais, as técnicas de coletas de dados muitas vezes são bastante questionáveis. White (2008, p. 107) explana que na maioria das vezes os dados que serviriam para a análise dos impactos negativos não são nem coletados, e quando o são, os procedimentos de coleta não são explicitados, não sendo possível validar a eficácia do método utilizado. Além disso,

as estatísticas divergem sem que se saiba o porquê, já que não se tem conhecimento nem de quem ou de como se coletou aqueles dados, em grande parte das vezes.

Mais do que isso, ainda que a coleta seja realizada de forma satisfatória, não se deve desconsiderar o fato de que, muito possivelmente, os dados estejam manchados pelos interesses corporativos ou governamentais, ante a grande influência que exercem, e porque, na grande parte dos casos, são agências dessas mesmas entidades que realizam a mensuração do dano, ainda que sejam os agentes causadores desse mesmo dano (WHITE, 2008, p. 108).

Nesse sentido, a matéria da mensuração dos danos ambientais, restauração e apreensão dos processos vitimais é ainda muito pouco estudada, conforme acentuam Spappens, White e Kluin (2014, p. 103), contribuindo para uma negligência dos impactos dos danos ambientais como um todo, e gerando uma impressão de grande insatisfação e injustiça.

Por isso é que, diante do sentimento da população pela necessidade de uma resposta adequada do sistema de justiça ao *Corporate Wrongdoing*, acrescido das complexidades e, muitas vezes, impossibilidades de efetivamente responsabilizar, justa, proporcional e adequadamente, uma corporação, ganha destaque o que tem sido discutido neste artigo: a prevenção.

Se a responsabilização de uma empresa é empreitada bastante dificultosa, torna-se imperioso um enfoque diverso: evitar que as empresas cometam condutas socialmente danosas, coisa que parece mais simples e, aliás, mais efetiva.

Nesse panorama, Lytton e Swensson (2002, p. 47) demonstram que, diante da enorme complexidade da responsabilização corporativa, há um clarividente reconhecimento do sistema de justiça de que ele é incapaz, e bastante limitado, em lidar com o *Corporate Wrongdoing*. Por isso é que os sistemas de justiça irão, a partir da ideia de prevenção de riscos, evocar as empresas à responsabilidade social, contando com sua participação colaborativa, em uma parceria entre Estado e corporações na prevenção dos danos pela conduta corporativa, criando-se, finalmente, os modelos colaborativos que traduzem a ideia do *compliance*.

5.1 Colaboração entre Estado e Corporações e a evolução do *compliance*

Os modelos colaborativos fundamentam o momento em que ganha espaço aquilo que se está definindo como *compliance*, adotado aqui como termo amplo para uma colaboração entre sistema de justiça e corporações visando à adoção de políticas internas empresariais, que vão desde vigilância e fiscalização das etapas de produção e relações de hierarquia, até

sanções de diversas ordens aos infratores aplicadas pela própria empresa, objetivando a prevenção dos danos decorrentes do *Corporate Wrongdoing*. São conceitos chave para o *compliance*, portanto, a prevenção e a colaboração entre sistema de justiça e corporações.

Apesar da aparente ambiguidade do fato de uma empresa vir a contribuir para a sua própria acusação, existe uma série de instrumentos normativos que incentivam esse comportamento. O princípio destes modelos, como ensina Laufer (2006, p. 101) é o de punir severamente as corporações que não sejam colaborativas - colaboração que se dá por meio de esforços proativos e reativos[4] - e recompensar aquelas que o sejam, por meio, por exemplo, da mitigação da responsabilidade e da resolução consensual - com uso de acordos como os DPA´s, NPA´s e *Plea Agreements*. Por isso, há incentivo, o qual inclusive econômico, para que as empresas colaborem ativamente com os sistemas de justiça para evitar os impactos e, principalmente, a ocorrência de uma conduta socialmente danosa.

Os modelos colaborativos seguem também a lógica da pirâmide regulatória de Braithwaite (2002, p. 31), na qual se afere etapas mais justas de lidar com a conduta socialmente indesejável, a saber: a persuasão na base da pirâmide, ascendendo para cartas de advertência, punições civis, punições penais, suspensão de licença e, no topo, incapacitação (que dentro da lógica corporativa poderia ser comparada com a determinação de fechamento das portas de uma empresa). Desta maneira, um modelo colaborativo de persecução ao *Corporate Wrongdoing* pretende que primeiro se estabeleça o diálogo e a resolução consensual, e caso este não seja efetivo, progride-se na severidade de punições.

O *compliance*, contudo, deve ser analisado não só pela sua incidência e surgimento, como também pela sua evolução na forma de colaboração, especialmente considerando a maneira como foi utilizada no mundo entre os anos 80 (pós-*Watergate*) até a atualidade.

Nos anos 80, frente à recente incidência de escândalos corporativos, os quais contribuíram para a ascensão de uma preocupação da população mundial em torno da responsabilização das empresas, como discutido anteriormente, prepondera a figura de um sistema de justiça confuso, o qual começa, ao redor do mundo, a lançar aquilo que Laufer (2006, p. 23-26) denomina "*Model Codes*", caracterizados pela redação e publicação de códigos de lei que intencionavam o combate, pelo Estado, isoladamente, das condutas corporativas socialmente danosas. No Brasil, por exemplo, temos, com a influência dessa

[4] Esforços proativos são as ações tomadas pelas corporações para prevenir a ocorrência do *corporate wrongdoing*. Esforços reativos, por sua vez, expressam-se por meio do comprometimento de tomar medidas para que determinada conduta não venha a ocorrer novamente, como por exemplo a implementação de programas de *compliance* e a demissão de funcionários culpáveis.

lógica, a edição da Lei 9605 de 1998, que trata dos crimes ambientais, ainda que posteriormente à década de 80, sendo o primeiro código a disciplinar, no Brasil, a responsabilidade jurídica penal das empresas.

Nos anos 90, deu-se um acirramento dessa tendência de persecução, pelo sistema de justiça, das empresas, incentivada por diversos códigos que davam vazão para a rigidez na punição às corporações (LAUFER, 2006, p. 26-31). Paralelamente a isso, contudo, veio o reconhecimento da incapacidade do Estado de prover respostas eficazes ao *Corporate Wrongdoing*, seja pela rigidez dos códigos, que tornava impossível para as corporações cumprir com as exigências trazidas, seja pela incompreensão que se traduzia na falta de estudos adequados de como se punir adequadamente uma corporação, já que a complexidade de seu funcionamento e impactos de seus danos apontavam para uma necessidade de se repensar os mecanismos do sistema de justiça (GARRETT, 2014, p. 10-19).

Nos anos 2000, a consolidação dos modelos colaborativos sob a percepção da boa cidadania corporativa, em que se entendia ser possível que, mediante os incentivos econômicos que vinham da adoção dos esforços de se conformar com a lei, as boas práticas corporativas sinalizariam a prevenção dos danos (LAUFER, 2006, p. 34-35). Outrossim, a colaboração se torna o grande motor do sistema de justiça, que estabelece progressões estratégicas de responsabilização, mediante níveis de efetiva adoção das boas práticas de cidadania corporativa.

O grande problema desse modelo, contudo, e que daria origem a diversas crises como as crises das empresas Enron[5] e Arthur Andersen, e os escândalos até os anos 2010, foi a forma pelas quais os modelos colaborativos funcionavam. Coffee (2002, p. 20-29) e, posteriormente, Garrett (2011, p, 1790-1793), explicam que, apesar de os modelos colaborativos nesse momento terem tentado formular medidas mais adequadas ao tratamento do *Corporate Wrongdoing*, houve evidente falha nessa empreitada.

Como estratégia de colaboração, operou-se uma transferência de atuação do sistema de justiça a empresas de conformidade, denominadas *gatekeepers*, as quais definidas por

[5] A Enron era considerada, em meados de 2002, a sétima maior empresa do mundo, e isso se deu especialmente pela estratégia denominada "*Mark-to-market*", elaborada por Jeff Skilling, a qual projetava lucros futuros no mercado de ações e permitia que acionistas investissem na empresa para que ela continuasse crescendo. O grande problema foi que, ao longo dos anos, essa projeção foi sendo forjada intencionalmente para atrair capitais, até que um dia se esgotaram, e a bolha especulativa criada pela empresa, estourou, levando à sua falência e diversos danos à economia do gás natural. Nesse âmbito, a Arthur Andersen, empresa de consultoria de *compliance*, estava ciente das estratégias fraudulentas, mas não informou ao sistema de justiça que isso estava ocorrendo, colaborando ativamente na destruição de documentos que comprovavam essa situação. Para melhor aprofundamento, ver: MCLEAN, Bethany; ELKIND, Peter. **The Smartest Guys in The Room:**The Amazing Rise and Scandalous Fall of Enron. 2.ed. New York: Portfolio/Penguin. 2013.

Coffee (2002, p. 5) como "intermediárias de reputação que prestam serviços de verificação e certificação a investidores." (tradução livre).

Os *gatekeepers* eram empresas contratadas pelas próprias corporações para certificar que estas estavam em conformidade às melhores práticas da boa cidadania corporativa, e que seguiam, portanto, as diretrizes regulatórias necessárias. O problema é que, ao privatizar a fiscalização, como foi feito, os *gatekeepers* se tornaram cúmplices da desregulamentação, posto que, em vez de aferir se as empresas estavam de fato seguindo as leis, ofereciam um serviço a baixos custos para o fim de garantir às corporações a diminuição dos riscos de serem responsabilizadas, tornando-se reféns e dependentes das próprias corporações que os contratavam (COFFEE, 2002, p. 16-19).

Em resumo, os *gatekeepers* criaram condições, permitidas pelo próprio ambiente regulatório de frouxidão e transferência de fiscalização ao setor privado, as quais aumentavam a sua própria dependência em relação aos seus clientes, tendendo à cumplicidade e à omissão de informações que a estes prejudicasse. Aliás, eles próprios se envolveram em casos de obstrução de justiça, por exemplo, como fez a Arthur Andersen no processo envolvendo a Enron (BRICKEY, 2004,p. 14).

A partir de então, um novo modelo de colaboração, o qual é privilegiado na atualidade, surgiu: a governança corporativa. Nesse momento, desloca-se a efetivação do *compliance* não mais para os *gatekeepers*, mas para uma fiscalização e diálogo entre os agentes estatais do sistema de justiça e um rol de diretores que atua de forma independente às corporações, e cuja responsabilidade dentro da própria hierarquia organizacional é garantir que todos os agentes e todas as estruturas da corporação estejam de fato funcionando em conformidade às diretrizes legais (LAUFER, 2006, p. 41-42).

Dessa maneira, é criado um departamento específico e independente, cuja função é justamente a colaboração que visa à prevenção dos danos. Assim, efetiva-se uma aproximação mais contundente entre um sistema de justiça que tem relação direta com agentes que, na corporação, contribuem para as melhores práticas de governança corporativa, que perpassa por uma noção ética e preventiva de danos, para garantir o efetivo e concreto *compliance*.

5.2 Compliance Ambiental

O *compliance* ambiental, por sua vez, tomando emprestado justamente a ideia de ser um modelo colaborativo entre corporações e sistema de justiça, especifica sua atuação para a

conformidade segundo os ditames do respeito ao meio ambiente, especialmente ao que concerne à sustentabilidade.

Oliveira et. al (2018, p. 63-64), fundados na teoria de Luhmann, afirmam que o *compliance* ambiental vem impulsionado pelas condutas de agentes com uma compreensão mais holística e que possuem, por finalidade, a integridade sistêmica entre as atividades empreendedoras públicas e privadas com os paradigmas da sustentabilidade, em especial com as noções de prevenção e precaução, que devem ser compreendidas de forma plurissistêmica, integrando as diversas áreas de conhecimento e produções de sentido no contexto preventivo.

Observe-se, por isso, que particularmente no *compliance* ambiental, a prevenção é o motriz basilar da sua funcionalidade, configurando o eixo principiológico nessa gestão de governança para fundar uma corporação sustentável, e que previne a ocorrência de condutas corporativas socialmente danosas ao meio ambiente.

Para essa gestão sustentável, o *compliance* ambiental se pauta em 3 níveis de integração (SANDS et al, 2012, p. 143-174), quais sejam: a adequação das normas e procedimentos internos ao ordenamento jurídico e noções técnico-científicas da sustentabilidade; o *enforcement*, pela aplicação concreta das mencionadas normas e procedimentos; e a intermediação entre os embates que decorrem das dissonâncias entre normas internas e normas jurídicas.

Por isso é que o *compliance* ambiental, ante a dinamicidade da matéria do Direito Ambiental, deve se manter atualizado, renovando suas políticas de atuação a partir da apreensão de novas informações e técnicas. Além disso, deve confiar nos instrumentos de *enforcement* e mediação de maneira a instrumentalizar não só o conhecimento das normas, como sua eficácia nas empresas (OLIVEIRA et al., 2018, p.65-67).

Aliás, no Brasil, a averiguação de que uma corporação é plenamente sustentável, e que respeita os ditames das normas ambientais, pode ser feita, também, por meio de certificações. Algumas delas foram compiladas em tabela construída por Gomes e Oliveira (2017, p. 203), como os certificados ISO 14.000, concedido por consultores especializados, e que atesta que a empresa, enquanto fornecedora, está habilitada nas melhores práticas de governança ambiental - o que lembra bastante a lógica dos *gatekeepers*. Ainda, o Selo Verde CNDA, concedido por organizações da sociedade civil, e que confirma a boa prática de sustentabilidade aos consumidores.

Quando uma corporação se torna habilitada por estes certificados, dessa maneira, informa à sociedade e ao sistema de justiça que ela tem tomado esforços ativos para colaborar com as boas práticas de governança ambiental. Outrossim, em tese, fica menos suscetível a se

envolver em condutas socialmente danosas ao meio ambiente, cumprindo o seu maior objetivo: a prevenção dos riscos oriundos dos danos ambientais.

5.3 Os modelos colaborativos: prevenção de riscos ou de responsabilidade?

Assentados os fundamentos e perspectivas dos modelos colaborativos que caracterizam o *compliance,* especialmente no que diz respeito ao *compliance* ambiental, é necessário arguir, finalmente: o *compliance* é medida efetiva no que diz respeito à prevenção de riscos, no panorama da sociedade de riscos, conceptualizada por Beck?

Ora, estudou-se que ao longo do desenvolvimento do *compliance* deparou-se em primeiro momento com um problema importante, já explicitado em subseção anterior, que foi a transferência da responsabilidade de vigilância e fiscalização, fundamentais à prevenção, para entes privados que se tornaram detentores deste dever, culminando em verdadeira cumplicidade entre os denominados *gatekeepers* e as corporações, conquanto a consequência foi a inefetividade (COFFEE, 2002, p. 23-26). Nesse sentido, é viável questionar se, com o aparato da governança corporativa, houve a superação deste problema.

É bem verdade que, a partir dos modelos colaborativos implementados nas diversas regiões do mundo, houve uma redução significativa da severidade de punição às corporações. A base de dados denominado *Corporate Prosecution Registry*, constantemente alimentada por Garrett e seus colegas (2022), explicita que entre os anos de 2010 a 2022 - quando começa a imperar a lógica da governança corporativa -, dos 2087 processos compilados, somente 31 culminaram na condenação criminal, sendo que a maioria expressiva, diante de sua colaboração com o sistema de justiça, teve punições mais leves, ou até mesmo nenhuma punição, a partir de acordos, como *Plea Agreements* (1281), DPA´s - *Deferred Prosecution Agreements* - (223) e NPA´S - *Non-Prosecution Agreements* (239)[6].

[6] Em resumo, os *Plea Agreements* podem ser compreendidos como a assunção de um compromisso, pela corporação infratora, de tomar medidas adequadas, seja punindo os funcionários que praticaram condutas socialmente danosas, comprometendo-se à reparação de danos às vítimas, entre outras medidas. Nesse panorama, os processos movidos contra a corporação em sua maioria são arquivados, diante do comprometimento colaborativo da corporação. De outro lado, os NPA´s são acordos de não persecução processual, culminando em punições de ordem administrativa, tais como multas leves, dentro de um grau um pouco mais elevado de punibilidade, ante menos colaboração e mais impactos socialmente danosos da corporação. Por fim, os DPA´s são acordos de uma persecução processual mais leve que a condenação penal, tendo por consequência, por exemplo, multas de ordem civil e administrativa, em maiores importes, caso verifique-se uma maior responsabilidade e falta de colaboração da corporação envolta na conduta socialmente danosa. Para melhor compreensão, ver: GARRETT, Brandon. **Too Big to Jail**: How Prosecutors Compromise with Corporations. London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2014, p. 124-130.

Aliás, quando a base de dados especifica as condutas socialmente danosas pela modalidade dos danos ambientais, têm-se a apuração, por exemplo, de 64 processos de poluição de navios em oceanos, dos quais 2 tiveram condenações criminais, enquanto 61 foram tratadas por meio dos *plea agreements*. Em outro tipo, as condutas socialmente danosas ao meio ambiente (de forma mais geral), apurou-se 268 processos, com também 2 condenações penais e 240 resoluções consensuais pelos *plea agreements*.

Contudo, ao observar a progressão dos processos, como um todo, ao longo dos anos, não houve de fato uma redução da persecução às corporações, sendo que a base de dados registra, entre 1990 e 2010, o número de 2482 processos, ou seja, somente 300 processos a mais em um período de pouco menos de 10 anos, apontando, na verdade, para o aumento do número destes processos. Importante questionamento, nesse ponto, é o seguinte: a diminuição da gravidade das punições significa uma melhor adequação às normas e prevenção de condutas socialmente danosas, por parte das corporações?

Saad-Diniz (2018, p. 36) chama a atenção para questão relevante: a de que talvez, com o predomínio dos acordos e dos consensos que permeiam os modelos colaborativos, haja, em verdade, uma inflação da pirâmide regulatória de Braithwaite, em que, em vez de os riscos e as condutas socialmente danosas serem reprimidos, há, na verdade, uma prevenção de responsabilidade, gerando impunidade por condutas que continuam ocorrendo.

Ademais, é importante ressaltar o seguinte: ainda que os *gatekeeper*s, empresas profissionais de auditoria, tenham perdido importância frente à lógica da governança, ainda há a privatização, em algum nível, da fiscalização que visa à prevenção das condutas corporativas socialmente danosas.

Nesse viés, cabe destacar aquilo que ensina Goodey (2005, p.20-27): que no âmbito da transmutação do governo do sistema de justiça para a governança corporativa há uma transferência fundamental: a da responsabilidade, que em vez de ser do Estado, é dos indivíduos e das corporações. Por isso, a expectativa é que ser um cidadão comprometido significa ter as condições de se armar de medidas preventivas.

Aliás, em consonância com o que ressalta Clarke et al. (2000, p. 256-263), até mesmo as vítimas dos danos da conduta corporativa socialmente danosa, e em especial os danos ambientais, acabam sendo negligenciadas, visto que elas mesmos, por vezes, deixam de ser atendidas pelo sistema de justiça, haja vista que foram incapazes de se prevenir desses danos, e por isso, não merecem a proteção estatal.

Nesse panorama, apresenta-se situação muito grave e que talvez inviabilize completamente a ideia dos modelos colaborativos: a governança não visa à prevenção dos

danos ambientais, de outro lado, anseia a proteção dos agentes econômicos, através da prevenção da responsabilidade, o que caminha em completa dissonância com as necessidades da sociedade de riscos.

Corroborando tal conclusão, Laufer (2006, p. 110-137) explica que para contornar a responsabilidade, as corporações, no âmbito da governança corporativa, utilizam-se de estratégias dentro do panorama da sua colaboração, ao que denomina *compliance games*. Nestas estratégias, os diretores, os quais deveriam ser auditores independentes, instalam programas meramente cosméticos, cuja preocupação está longe de ser a evicção de danos, antes, a evasão das penalidades.

Algumas estratégias desses *compliance games* são explanadas por Laufer (2006, p. 134-138), como aquilo que chama de *reverse whistleblowing*. Se o *whistleblowing* é denominado como o incentivo para que os funcionários de menor patente colaborem com canais de denúncia, expondo as condutas ilegais dos seus superiores, o *reverse whistleblowing* é quando os diretores independentes (onde se inserem os *compliance officers)* são encorajados a denunciar os seus subordinados.

Contudo, essa denúncia não se dá sem uma intencionalidade clara: expõem as condutas dos gerentes intermediários e outros funcionários com a intenção de tratá-los como bodes expiatórios (*scapegoatings*), de forma que, em vez de as corporações responderem pelos seus processos, há uma individualização da persecução na figura de funcionários infratores, ignorando completamente fatores organizativos, e driblando-se a responsabilidade corporativa (LAUFER, 2006, p. 136).

Aliás, Braithwaite e Fisse (1983, p. 185), bem como Coffee (1986, p. 23) já chamavam, desde a década de 80, a atenção a essa estratégia, que pode ser inclusive consensual, expondo situações diversas em que a própria corporação remunera os seus funcionários para assumirem a culpa em lugar da empresa.

Esta estratégia é só um exemplo de diversas outras formas de diluir a responsabilidade na organização da empresa. Os modelos colaborativos, dentro de uma lógica de governança, compram a prevenção, enunciando uma falsa responsabilidade social da corporação e um compromisso com a diminuição dos riscos provenientes dos danos ambientais, quando, em verdade, buscam a redução dos custos, com a evasão da responsabilidade.

Os modelos colaborativos, nesse viés, são preventores de responsabilidade, e não de riscos, o que, aliás, acirra a impunidade, seletividade e a possibilidade da ocorrência de novos desastres, o que se torna particularmente preocupante na sociedade de riscos.

6. Conclusão

As discussões expostas nesse tema podem ser retomadas pela perspectiva metodológica adotada. Um problema foi apresentado, qual seja o dos riscos dos danos ambientais, especialmente considerando a expansão transfronteiriça desses impactos que, conforme o referencial teórico de Beck explanado, espraiam suas influência por todo o globo, complexificando as causas, intensificando os danos e dificultando o tratamento da temática pelo sistema de justiça.

Diante disso, conjecturou-se pela necessidade que se impõe dentro da sociedade de riscos: a prevenção, já que, em virtude das consequências lógicas da sociedade de riscos, evitar os danos ambientais e as condutas socialmente danosas ao meio ambiente é uma necessidade urgente.

Ora, para dar resposta à prevenção requerida, o panorama colaborativo entre corporações e sistema de justiça molda o que se conhece por *compliance*, e em especial, o *compliance* ambiental, nos seus diversos modos de aplicação e incidência. Dentro dessa temática, foram demonstradas as suas evoluções e especificações, perpassando pela sua ascendência desde a década de 80, até sua maior notoriedade com a primazia dos *gatekeepers,* e, por fim, sua mais atual formatação, a da governança corporativa.

Nessas tentativas de falseamento, compreendeu-se que, conforme a literatura abordada, a governança corporativa dentro da perspectiva do *compliance* ambiental é bastante perigosa, já que, distante de corresponder às expectativas e necessidades de uma sociedade de riscos que evoca pela prevenção dos danos ambientais e da conduta socialmente danosa ao ambiente, há, em verdade, prevenção de responsabilização.

A conclusão, outrossim, corrobora a tese de que é inviável pensar no *compliance* ambiental como uma solução que garante de fato a prevenção dos riscos ao meio ambiente advindos do *corporate wrongdoing*. Do contrário, a tendência é a de que os danos continuem ocorrendo, mas que as corporações não sejam responsabilizadas.

Referências

ACSELRAD, Henri. **De "bota-foras" a "zonas de sacrifício"** – um panorama dos conflitos ambientais no estado do Rio de Janeiro. In: FASE. Conflito social e meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 7 -18.

BBC United Kingdom. **Bhopal trial:** Eight convicted over India gas disaster. *Online,* 7 de junho de 2010. Disponível em: http://news.bbc.co.uk/2/hi/south_asia/8725140.stm.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2° edição, 2011.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. New York: Oxford University Press. 2002.

BRICKEY, Kathleen. Andersen's Fall From Grace. In: **Washington University Law Quarterly**, v. 81, Washington, 2004.

CLARKE, John; GEWIRTZ, Sharon; MCLAUGHLIN, Eugene. (eds) **New Managerialism: New Welfare?** London: Sage, 2000.

COFFEE, John C. "No Soul to Damn: No Body to Kick": An Unscandalized Inquiry into the Problem of Corporate Punishment. In **:Mich. L. Rev**, v. 79, 1986.

COFFEE, John C. Understanding Enron: It´s All About Gatekeepers, Stupid.In: **The Center for Law and Economic Studies**. v. 207, New York, 2002, pp. 1-29.

COTERNO, Ivan. "Black carbon": concentração de fuligem na atmosfera tem relação com o uso do solo na Amazônia. **Jornal da USP.** São Paulo, 03 de outubro de 2022. Disponível em: https://jornal.usp.br/ciencias/black-carbon-concentracao-de-fuligem-na-atmosfera-tem-relacao-com-o-uso-do-solo-na-amazonia/. Acesso em: 15. out. 2022.

CULLEN, Francis T; LINK, Bruce G; POLZNAI, Craig W. The Seriousness of Crime Revisited. In: **Criminology.** v. 20, 1982, pp. 83-102.

FISSE, Brent; BRAITHWAITE, John. Corporations, Crime and Accountability. Cambridge: Cambridge University Press, 1983.

GARRETT, Brandon. Globalized Corporate Prosecutions, In: **VA. L. REV**, v. 97, 2011, pp. 1775 -1795.

GARRETT, Brandon. United States vs. Goliath. In: **Too Big to Jail**: How Prosecutors Compromise with Corporations. London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2014.

GARRETT, Brandon. **Corporate Prosecution Registry**. Disponível em: http://lib.law.virginia.edu/Garrett/corporate-prosecution-registry/browse/browse.html. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. In: **Revista de Direito da Faculdade de Guanambi**, Rio de Janeiro, v. 4, n.1, 2017.

GOODEY, J. **Victims and Victimology**: Research, Policy and Practice. Harlow: Longman, 2005.

LAL, Vinay. Review Essay: Sovereign Immunity: Law in an Unequal World. **Social & Legal Studies.** 1996, p. 429-434.

LAUFER, William Samuel. **Corporate Bodies and Guilty Minds:** the Failure of Corporate Criminal Liability. Chicago and London: The University of Chicago Press, 2006.

LEVI, Michael; JONES, Samuel. **P**ublic and Police Perceptions of Crime Seriousness in England and Wales. In: **British Journal of Criminology,** v. 25, 1985, pp. 234-250.

LYTTON, William B; SWENSON, Winthrop M. The Effective Answer to Corporate Misconduct: Public Sector Encouragement of Private Sector Compliance Programs In: **ACCA Docket**, v. 20, London, 2002.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MCLEAN, Bethany; ELKIND, Peter. **The Smartest Guys in The Room:**The Amazing Rise and Scandalous Fall of Enron. 2.ed. New York: Portfolio/Penguin. 2013.

MILLER, Joann. L; ROSSI, Peter H; SIMPSON, Jon E. Felony Punishments: A Factorial Survey of Perceived Justice in Criminal Sentencing. In: **Journal of Criminal Law and Criminology,** v. 82., 1991, pp. 396-415.

OLIVEIRA, Márcio Luís; COSTA, Beatriz; PINTO E SILVA, Cristiana Fortini. O Instituto do Compliance Ambiental no Contexto da Sociedade Plurissistêmica. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.1, n.33, p.51-71, 2018.

PRATA, Daniela Arantes. **Criminalidade Corporativa e Vitimização Ambiental**: Análise do Caso Samarco. São Paulo: LiberArs. 2019.

ROSSI, Peter H; WAITE, Emily; BOSE, Christina E; BERK, Richard E. The Seriousness of Crimes: Normative Structure and Individual Differences. In: **American Sociological Review**. v. 39. 1974, pp. 224-237.

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. **Principles Of International Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

SHARMA DINEST, C. Bhopal: 20 Years On. **Lancet**. 2005, p. 111–112. Disponível em: https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(05)17722-8/fulltext. Acesso em: 15. out. 2022.

SIMPSON, Sally S. **Corporate Crime, Law and Social Contro**l. New York: Cambridge University Press. 2002.

SNIDER, Laureen. The Sociology of Corporate Crime - An Obituary (or: Whose Knowledge Claims Have Legs?). In: **Theoretical Criminology**, v. 4. Thousand Oaks. 2000, pp. 169-206.

SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; KLUIN, Marieke. **Environmental Crime and its victims**: Perspectives within Green Criminology. Farnham: ASHGATE, 2014.

WHITE, Rob. **Crimes Against Nature**: Environmental Criminology and Ecological Justice. London: Willan Publishing, 2008.

YEAGER, Peter Cleary. Understanding Corporate Law Breaking - From Profit Seeking to Law Finding**.** In: GEIS, G. (org.); PONTELL, H. N (org.). **International Handbook of White-Collar and Corporate Crime**. New York: Springer, 2007.